



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 13/05/99

**PROJETO DE LEI Nº 379 /1999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Assinatura  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a garantia do controle do nível de aflatoxinas em alimentos destinados ao consumo humano em ações de órgãos públicos no âmbito do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal que adquirem alimentos "in natura" ou formulados à base de milho, feijão, amendoim, soja, girassol ou sementes de algodão garantirão o controle, nesses produtos, do nível de aflatoxinas permitido por norma editada pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos ou norma que venha a substituí-la.

Art. 2º - A garantia a que se refere o Art. 1º desta Lei será efetivada mediante o seguinte:

I - exigência da apresentação, pelo fornecedor escolhido no processo de aquisição dos produtos, de laudo de exame laboratorial atestando a adequação exigida;

II - realização de contraprova laboratorial pelo adquirente do produto.

§ 1º - O recebimento do produto e o pagamento do fornecedor somente poderão ser feitos após a apresentação do laudo e do resultado da contraprova laboratorial.

§ 2º - O laudo e a contraprova poderão ser realizados em laboratório federal, distrital ou privado que utilize técnica de cromatografia em camada delgada ou técnica de cromatografia líquida ou de alta resolução.

§ 3º - As despesas com a realização do laudo e da contraprova laboratorial correrão às expensas do fornecedor.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
n.º 379 / 1999
Fls. n.º 17



Art. 3º - A constatação de que os alimentos referidos no Art. 1º desta Lei são inadequados ao consumo humano deverá ser comunicada, pelo adquirente, ao órgão responsável pela saúde, no prazo máximo de dois dias após o recebimento da contraprova laboratorial, juntamente com os resultados do laudo laboratorial e da contraprova e com o endereço do depósito dos produtos, com vistas à adoção das medidas legais.

Art. 4º - Os fornecedores de alimentos em cujos produtos forem constatados, no exame de contraprova, níveis de aflatoxinas superiores aos permitidos pela legislação vigente ficarão sujeitos, na forma de regulamento, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de cem por cento sobre o valor da proposta de venda;

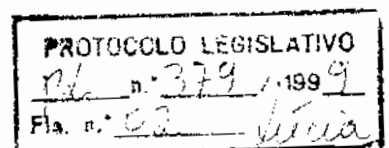
III - suspensão, pelo prazo de um ano a contar da data do resultado da contraprova laboratorial, da participação em novos processos para fornecimento de alimentos ao Poder Público.

Parágrafo único - O valor arrecadado por meio das multas será destinado a programas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º - Os fornecedores referidos no artigo anterior ficam responsáveis pela destinação final dos produtos em aterros sanitários, sob a fiscalização do órgão responsável pela saúde pública.

Parágrafo único - Os fornecedores poderão viabilizar a utilização dos produtos para outros fins que não o consumo humano, desde que devidamente tratados, de acordo com os limites de tolerância vigentes e sob a fiscalização do órgão responsável pela saúde.

Art. 6º - Em caso de doação de alimentos, o exame laboratorial do produto será feito às expensas do órgão público beneficiado.





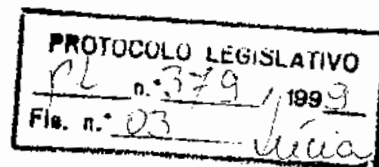
Parágrafo único - Na eventualidade da constatação da inadequação de produtos ao consumo humano, nos termos desta Lei, o doador sujeitar-se-á ao disposto no Art. 5º desta Lei, e o fato será comunicado pelo donatário ao órgão responsável pela saúde.

Art. 7º - As despesas de responsabilidade do poder público decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar os órgãos públicos que lidam com alimentos "in natura", principalmente aqueles formulados à base de milho, feijão, amendoim, soja, girassol ou sementes de algodão, a garantir o controle do nível de aflatoxina (substância tóxica gerada pelo mofo), de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

A preocupação com os efeitos da aflatoxina nos alimentos, dentro dos limites suportáveis, é evidenciada pelo fato de que a medição dos níveis dessa substância está prevista, no âmbito federal, pela Resolução nº 34/76, da Comissão acima referida, norma essa complementada pela Resolução nº 56/94, do MERCOSUL.

O controle das aflatoxinas nos alimentos é plenamente justificável, uma vez que tais toxinas, além de causarem lesões hepáticas, são capazes de produzir tumores nos pulmões, nos rins e nos



intestinos. A atividade patogênica dessas substâncias já foi comprovada em testes realizados com animais de laboratório.

Estudos indicam que a presença dessas micotoxinas seja a causa do câncer primário do fígado em seres humanos. O alimento contaminado apresenta elevado potencial cancerígeno e efeitos tóxicos agudos, que podem ser fatais em recém-nascidos e crianças.

As aflatoxinas podem ocasionar, ainda, cirrose hepática e redução da resistência imunológica, propiciando surtos de hepatite B. Além disso, há estudos que as relacionam com a síndrome de Reye.

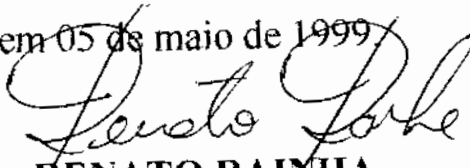
O Art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem, entre outros, a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.*

Harmonizando-se com esse dispositivo, o § 2º do referido artigo estabelece que as referidas ações e serviços serão executados pelo poder público e, complementarmente, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

É de se ressaltar que esta proposição, quanto à iniciativa, não encontra óbice de natureza constitucional, por não se encontrar a matéria entre aquelas privativas do Governador do Distrito Federal, relacionadas no Art. 71 da Lei Orgânica Distrital.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1999

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

